



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Set. Curitiba

Processo n.º 10980.012107/92-12

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.880

Recurso n.º : 96.958

Recorrente : GELSA REGINA DE ABREU MORESCO

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A não instauração da fase litigiosa desautoriza o conhecimento do procedimento fiscal - Decreto n.º 70.235/72 - dispositivos concernentes. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELSA REGINA DE ABREU MORESCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não instaurada a fase litigiosa. Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

*[Assinatura]*  
 Osvaldo José de Souza - Presidente

*[Assinatura]*  
 Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora

*[Assinatura]*  
 Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

HR/eaal/CF/GB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10980.012107/92-12**

**Recurso n.º : 96.958**

**Acórdão n.º : 203-01.880**

**Recorrente : GELSA REGINA DE ABREU MORESCO**

## RELATÓRIO

Gelsa Regina de Abreu Moresco, através de procurador habilitado (fls. 18), defende-se da cobrança de crédito tributário constituído e registrado em Notificação de fls. 03/verso.

A notificação referida diz respeito ao ITR/1990, relativo ao imóvel Lote 2, Quinhão 2, Sub. Div. Quinhão 4, Cadastrado no INCRA sob o Código 709 077 032 735 5, localizado no Município de Teixeira Soares - PR.

Tendo sido revalidado o prazo para pagamento para a data de 28.08.92 (fls. 03/verso), a interessada protocolou, em 25.09.92, o Requerimento de fls. 01/02, onde solicita seja a área rural classificada como "empresa rural" e não como "latifúndio/exploração", visto que tal classificação lhe é desfavorável para o valor consignado como devido para o pagamento do tributo.

Menciona, ainda, que a propriedade rural é objeto de litígio na esfera judicial, através de ação de reintegração de posse, proposta contra inúmeras famílias de invasores do terreno questionado.

Requer, pelas alegações expostas, o cancelamento da notificação e a reemissão de outra sob a chancela de "empresa rural", até que, retomada a posse da área, possa a requerente explorá-la devidamente.

Na Decisão de fls. 06/07, o julgador monocrático manteve o lançamento impugnado, tendo a ementa pertinente merecido os seguintes termos:

### **"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL** Exercício de 1990.

Ementa: O registro público, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. Artigo 252, da Lei 6.015/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10980.012107/92-12**

**Acórdão n.º: 203-01.880**

Comprovado que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação em vigor, deve ser mantido.

**Lançamento procedente".**

Às fls. 08/10, traz a requerente petição à guisa de Recurso Voluntário, onde, defendendo-se, cita, em preliminar, considerar nula a decisão recorrida, sob a fundamentação de que a citação do art. 252 da Lei n.º 6.015/73 prescreve norma referente à servidão, em flagrante desarmonia com o texto da decisão.

Quanto ao mérito, reitera as razões trazidas no requerimento inicial.

Às fls. 11, a autoridade de primeira instância, revendo os termos trazidos na decisão lavrada, traz a correção devida por inexatidão material, devido, segundo alega, a erro de escrita, esclarecendo que, de fato, ao se referir ao art. 252 da Lei n.º 6.015/73, quis referir-se ao art. 255 do supracitado diploma legal, e, por tal acontecido, considera justa a reabertura de prazo para que a interessada, tomando conhecimento, possa novamente defender-se.

Em nova peça recursal interposta (fls. 14/17) com a competente documentação, a requerente reitera os argumentos anteriormente trazidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.012107/92-12

Acórdão n.º: 203-01.880

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A interessada, através de procurador habilitado nos autos (fls. 18), insurge-se contra o lançamento do ITR, sobre imóvel de sua propriedade, considerando-se injustificada por ter sido o referido imóvel desclassificado de "empresa rural" para "latifúndio/exploração", e, em consequência, com a elevação da alíquota advinda de tal fato.

O ITR, relativo ao exercício de 1990, teve, conforme se entende do carimbo estampado na fl. 03/verso, o prazo de pagamento revalidado para 28.08.92.

No entanto, somente em 25.09.92 (fls. 01) protocolou, o digno patrono da causa, a petição de requerimento justificando o inconformismo da contribuinte contra a cobrança fiscal exigida.

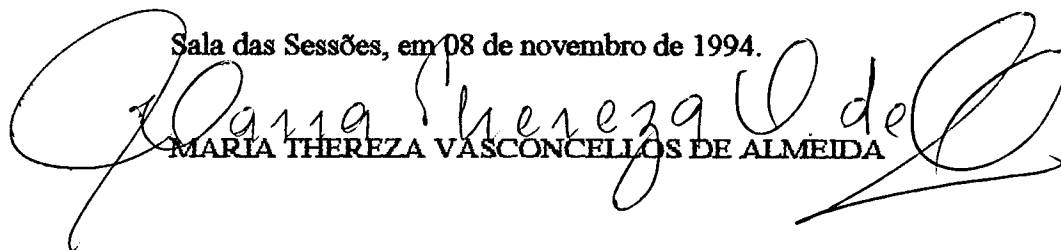
Ora, é cediço que as impugnações ao lançamento - razão da contestação - devem ser dirigidas à repartição fiscal até a data do vencimento da obrigação.

O lastro para tal afirmativa encontra-se no Decreto n.º 70.235/72 - disposições pertinentes.

No caso em exame, descumpridas as formalidades legais, não se instaurou o litígio fiscal.

Diante das considerações expostas, não existindo lide a examinar, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA